



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2023

Altera as Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o programa de preparação para aposentadoria a partir dos cinquenta anos de idade.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.156, de 2023, apresentado pelo Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterações nas Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a fim de que os programas de preparação para a aposentadoria começem com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento ou a partir dos cinquenta anos de idade.

A justificativa do projeto ressalta a necessidade de preparar adequadamente o país para atender às demandas da população idosa, dada a precariedade do sistema público e a falta de qualificação de profissionais. Destaca-se também que, com o aumento da expectativa de vida, é fundamental começar a pensar na aposentadoria mais cedo, para que as pessoas tenham a oportunidade de se preparar e fazer escolhas conscientes nessa fase da vida.

O autor argumenta que a preparação para a aposentadoria, a partir dos cinquenta anos de idade, permitirá que as pessoas encarem essa



\* c d 2 3 0 5 2 9 6 6 1 9 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 30/10/2023 17:21:44:397 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4156/2023

PRL n.1

etapa como uma nova fase da vida, possibilitando uma vida produtiva e até mais prazerosa.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída para apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somente para exame de admissibilidade (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.156, de 2023, propõe que os programas de preparação para aposentadoria sejam iniciados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento ou a partir dos cinquenta anos de idade.

Atualmente, a alínea "c" do inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994, dispõe que, entre as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da política nacional do idoso, encontra-se a de "criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento". Já o inciso II do art. 28 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), estipula que o Poder Público criará e estimulará a "preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania".

Primeiramente, cumpre notar que um dispositivo legal determina que os programas de preparação para aposentadoria sejam iniciados dois anos antes do afastamento, ao passo que outro adota o prazo de um ano. O Projeto de Lei nº 4.156, de 2023, promove uma harmonização dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim - UNIÃO/AC**

Apresentação: 30/10/2023 17:21:44:397 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4156/2023

PRL n.1

dispositivos, ao adotar, como um dos prazos que podem ser adotados para o início do programa de preparação para a aposentadoria, o de dois anos antes do afastamento. A medida é salutar, na medida em que sana possíveis divergências quanto ao prazo a ser observado.

Além disso, estipula-se que os programas de preparação para aposentadoria possam ser iniciados a partir dos cinquenta anos de idade do beneficiário, promovendo, portanto, uma antecipação do início desses programas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que estamos passando por um processo de envelhecimento populacional. De acordo com a demógrafa do IBGE Izabel Marri, a relação entre a porcentagem de idosos e de jovens, chamada de “índice de envelhecimento”, deverá aumentar de 43,19% em 2018 para 173,47% em 2060, o que demanda a adoção de políticas públicas que promovam uma transição mais suave para o afastamento do trabalho.<sup>1</sup>

Embora possa ser vista como um processo de libertação de horários e rotinas, o afastamento do trabalho na aposentadoria pode ser desafiador. Durante os anos de trabalho, são criados vínculos que podem tornar o processo mais difícil. Em muitos casos, existe o sentimento de perda do papel de profissional. Em outras situações, a aposentadoria está associada ao chamado fenômeno do “ninho vazio”, caracterizado como o período compreendido entre o momento em que o último filho deixa a casa e ocorre a morte de um dos parceiros. Todos esses fenômenos podem tornar o afastamento laboral estressante. Assim, um programa de preparação para aposentadoria é fundamental, por propiciar um processo de envelhecimento ativo, que confere qualidade de vida, autonomia física e financeira, manutenção da atividade funcional, bem-estar físico, social e mental durante a aposentadoria.<sup>2</sup>

1 [https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/20818-producao-textual-o-envelhecimento-da-populacao.html#:~:text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20a%20porcentagem,%2C%20IBGE%2C%20p%202022\).](https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/20818-producao-textual-o-envelhecimento-da-populacao.html#:~:text=A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20a%20porcentagem,%2C%20IBGE%2C%20p%202022).)

2 [http://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/Fotos-Noticias/DOCS/guia\\_ppa\\_abrapp.pdf](http://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/Fotos-Noticias/DOCS/guia_ppa_abrapp.pdf)



\* c d 2 3 0 5 2 9 6 6 1 9 0 \*lexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim - UNIÃO/AC**

Apresentação: 30/10/2023 17:21:44:397 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4156/2023

PRL n.1

Outro ponto que consideramos positivo diz respeito à manutenção da possibilidade de início do programa dois anos antes do afastamento. Dessa forma, os trabalhadores que se sentirem mais confortáveis com um programa mais curto poderão ainda exercer essa opção, ao passo que os demais poderão iniciar o programa a partir dos cinquenta anos de idade, o que poderá propiciar uma preparação mais longa e eficaz para a aposentadoria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.156, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada MEIRE SERAFIM**  
Relatora



\* C 0 5 2 3 0 5 2 9 6 6 1 9 0 0 \* LexEdit

